

148
A

008/1.08.0022183-2 (CNJ:.0221831-62.2008.8.21.0008)

Vistos.

Trata-se de pedido de decretação de falência deduzido pela empresa 3D DISTRIBUIÇÃO LTDA em face de ARMAZENS GERAIS CANOAS LTDA, ambas nos autos qualificadas, com supedâneo no artigo 94, inciso I, da Lei n. 11. 1001/ 05.

Narra a autora ser credora da ré da soma de R\$ 27.630,77 consoante títulos de crédito vencidos, impagos e protestados.

Acresce que o motivo do não pagamento, alegado pela devedora, seria desacordo comercial, mas os títulos foram emitidos para pagamento de indenização de mercadorias furtadas no depósito desta.

A inicial veio instruída de documentos.

Diversas foram a tentativa de citação pessoal da ré, todas infrutíferas.

Citada, por edital, foi nomeado curador à ré, que apresentou defesa por negativa geral.

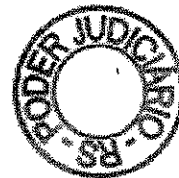
A autora se manifestou reiterando o pedido de decretação da quebra da demandada.

Vieram-me conclusos os autos.

Relatei.

Decido.

O requerimento de decretação de quebra formulado encontra-se regularmente instruído. Os títulos vencidos, impagos e devidamente protestados comprovam ser a ré devedora de obrigação líquida e certa que deixou de efetuar pagamento sem relevante razão de direito, inferindo-se incorra em estado falimentar, o suficiente, portanto, para decretação da quebra. A liquidez e certeza do débito vem dimensionadas pelo protesto dos títulos, sem oposição, indicando obrigação insatisfeita



decorrente de indenização por parte da ré de mercadorias, da autora, furtadas em seu depósito.

Pelo exposto, defiro o pedido decretando a falência de ARMAZENS GERAIS CANOAS LTDA, CNPJ n.º 04170246/0001-62, nos termos do artigo 94, inciso I, da Lei n. 11.101/05. Fixo o termo legal da quebra a contar de 60 dias antes da data do primeiro protesto dos títulos, assinando, ainda, prazo de quinze dias para habilitações creditícias.

Nomeio, para o desempenho do encargo de administrador judicial, Dra. Claudete Rosimara de Oliveira Figueiredo, que deverá firmar compromisso.

Deverá o Cartório, diligenciar no sentido de que sejam tomadas as demais providências previstas no artigo 99, incisos III, VII, X e XIII, da Lei Falimentar, incluindo lacração imediata do estabelecimento e arrecadação dos bens, cabendo ao administrador judicial, posteriormente, verificar a conveniência ou não da continuidade das atividades desempenhadas pelo falido.

Deverá a Sra. Escrivã providenciar na coleta de declarações do falido, consoante estatui o artigo 104 da Lei n. 11.101/05.

Dil. Legais.

Em 21/03/2012

Cristiano Vilhalba Flores,

Juiz de Direito.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: CRISTIANO VILHALBA FLORES Nº de Série do certificado: 247FD2E7DF457DC2CE41721D65ACC8E9 Data e hora da assinatura: 21/03/2012 14:29:29</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/site/servicos/verificacao_da_autenticidade_de_documentos/ e digite o seguinte número verificador: 008108002218320082012101600</p>
--	---